

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2015

Dá nova redação ao § 5º do artigo 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para obrigar os comerciantes e distribuidores a receber dos consumidores os produtos sujeitos à logística reversa.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pelo Deputado Rômulo Gouveia, trata da alteração de dispositivo da Lei 12.305 de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O dispositivo em questão diz respeito à forma como se deverá proceder na operacionalização da logística reversa de determinados resíduos sólidos – resíduos e embalagens de agrotóxicos e óleos lubrificantes, pilhas, lâmpadas, pneus e produtos eletroeletrônicos.

O autor da proposta, em sua justificção, alega que a implantação dos sistemas de logística reversa dos produtos enumerados no parágrafo anterior - alvo de intensa negociação – foi relegado aos cuidados de regulamentos, acordos setoriais e termos de compromissos que sobreviessem à Lei 12.305. A regulamentação da referida lei veio com o Decreto 7.404/2010, que, ao abordar o tema, teria estabelecido apenas regras gerais para acordos setoriais, à exceção de resíduos e embalagens de agrotóxicos, que já dispunham de normas específicas e, por isso, sua logística reversa já contemplaria 94% das embalagens de agrotóxicos. Em sua argumentação

alega que a morosidade de a União dar efetividade à Lei 12.305 dá margem à contaminação ambiental causada pela disposição indevida dos produtos em questão. Como forma de acelerar os acordos almejados, este projeto altera o dispositivo original, de forma a disponibilizar ao consumidor final o serviço de coleta dos resíduos sólidos junto aos comerciantes, o que, em tese, estimularia os acordos entre fabricantes, distribuidores e comerciantes.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das comissões e ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi apresentada uma emenda dentro do prazo regimentalmente estabelecido, trata-se de emenda apresentada pelo Deputado Walter Ihoshi e, em suma, altera o projeto de lei apresentado, esclarecendo que cabe aos fabricantes e importadores recolherem os resíduos sólidos entregues pelos clientes aos comerciantes e distribuidores (encargo que o projeto inicial atribuía aos comerciantes). Ademais, isenta comerciantes e distribuidores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte da obrigação de receberem os resíduos sólidos dos clientes e, por fim, dispõe que a indústria farmacêutica será responsável pelo custeio do descarte dos resíduos dos medicamentos de uso humano ou veterinário recolhidos pelo sistema de logística reversa, bem como substituir medicamentos vencidos nas farmácias e distribuidoras por medicamentos válidos para venda e consumo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto apresentado tem o intuito de aprimorar a Lei 12.305 num ponto muito sensível, que, inclusive, gerou dissenso cujo prolongamento poderia embaraçar o acordo para a sua aprovação. Entretanto, a solução apresentada esteou-se na suposição de que regulamentos e acordos setoriais viriam a satisfazer a necessidade de dar destinação adequada a resíduos que causam alto impacto ambiental. O que foi feito e ainda hoje é implementado parcialmente por alguns setores, cujos exemplos apresentamos a seguir:

A Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE) lançou, em novembro de 2010, o Programa de Logística Reversa de Pilhas e Baterias de Uso Doméstico e contabiliza, desde o início do programa, 800 toneladas de pilhas e baterias adequadamente recolhidas, para tanto dispõe atualmente de 1300 pontos de coleta ao longo do território nacional. O custo do transporte das pilhas e baterias recebidas nos postos de coleta é de responsabilidade das empresas fabricantes e importadoras.

Desde 1999 algumas fabricantes de pneumáticos deram início a um programa de coleta e destinação de pneus inservíveis. Ao longo dos anos o programa foi ampliando sua abrangência, o que levou os fabricantes a criar, em 2007, uma entidade voltada exclusivamente para a coleta e destinação de pneus no Brasil - a Reciclanip. Hoje existem mais de 800 pontos de coleta em todas as regiões do país e estima-se que, desde 1999, mais de 500 milhões de pneus tenham sido recolhidos por meio do programa.

A questão da destinação de óleo lubrificante usado é facilitada por seu valor econômico, pois cerca de 80% do óleo lubrificante usado pode ser transformado em óleo lubrificante em condições normais de uso. Segundo o Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais a rede de coleta abrange 90% dos municípios. Para as embalagens de lubrificantes há o Programa Jogue Limpo - sistema de logística reversa de embalagens plásticas lubrificantes pós-consumo, estruturado e disponibilizado pelos fabricantes e comerciantes de atacado e de varejo.

Em novembro de 2014 foi assinado o Acordo Setorial para a implantação do Sistema de Logística Reversa de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz celebrado entre a União, por meio do Ministério do Meio Ambiente, e 24 empresas fabricantes e ou importadoras de lâmpadas. Em suma será criada uma entidade gestora (associação civil sem fins lucrativos) de comum acordo pelas empresas signatárias e caberá aos fabricantes e importadores repassar à entidade os recursos necessários à implantação e operação do sistema. A contribuição de cada fabricante ou importador corresponderá à proporção da quantidade de lâmpadas que tenha colocado no mercado.

Quanto aos agrotóxicos, conforme exposto na justificação deste projeto de lei a logística reversa de embalagens de agrotóxicos já tem uma boa abrangência.

Ressalte-se que, do conjunto de soluções em logística reversa que os diversos autores de cada setor implementaram, nota-se a tendência de os fabricantes arcarem com os custos de transportes e adequada destinação.

Todos os setores acima relatados já possuem acordos setoriais ou contam com leis ou regulamentos que disponham sobre logística reversa do setor, mais atrasados nesta questão estão os setores de medicamentos e de eletroeletrônicos. Há algumas iniciativas para estes setores, mas que não chegam a abranger todo o território nacional.

Tendo em vista a forma como a logística reversa vem sendo feita no país e as lacunas ainda aí existentes, este projeto de lei, esteado em iniciativas de sucesso, como da gestão de resíduos da indústria de agrotóxicos, define a obrigação de os fabricantes e importadores suportarem os custos para que se dê a correta destinação aos resíduos de suas cadeias produtivas, além de prever que comerciantes e distribuidores tenham, por decorrência de sua capilaridade, de receber os resíduos entregues pelos consumidores finais.

A emenda apresentada pelo Deputado Walter Ihoshi é muito oportuna e acrescenta pontos importantes a este projeto, além de esclarecer responsabilidades que não estavam bem definidas no projeto original.

Em primeiro lugar, a emenda prediz que os comerciantes e distribuidores ficam obrigados a receber dos consumidores os resíduos de seu setor, devendo deixar os resíduos à disposição dos fabricantes e importadores. Concordamos com esta alteração, pois a redação original previa que os comerciantes e distribuidores deveriam, além de receber os resíduos, efetuar a devolução aos fabricantes e importadores. Ora, seria muito antieconômico que cada comerciante se encarregasse do transporte dos resíduos ao lugar adequado, mais adequado seria aproveitar a economia de escala que uma logística unificada e patrocinada pelos fabricantes e importadores proporcionaria ao recolher os resíduos de cada comerciante ou distribuidor.

A Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral do Simples Nacional dispõe que toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento por tais empresas. Neste sentido, a emenda também desobriga as microempresas e empresas de pequeno porte de receberem os resíduos dos consumidores. Ainda que muitos comerciantes se enquadrem em tais categorias, é interessante que, neste momento inicial de implementação da lei, apenas as maiores empresas estejam sujeitas a tal obrigação e, futuramente, com a maior consciência e participação dos consumidores possa-se estender, de uma forma mais branda, a obrigação aos pequenos empresários.

Não concordamos com o dispositivo da emenda que prevê a obrigação de a indústria farmacêutica substituir medicamentos vencidos por outros em condições de venda. Ainda que seja prática corrente em alguns setores comerciais entre fornecedores e seus parceiros, o ideal é que isto se resguarde à livre negociação entre as partes, a obrigação poderia levar a uma oneração no preço final dos produtos, pois os empresários de farmácia poderiam ficar mais relapsos no controle de seus estoques, já que não haveria mais a necessidade de levar em conta a eventual vencimento do medicamento para a formação de seus lotes de compras.

Por todo o exposto, visando a melhorar a redação inicial do projeto e assimilar algumas das contribuições da emenda do Deputado Walter Ihoshi, **voto pela aprovação do projeto e da emenda nº 1 na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2015

Dá nova redação ao § 5º do artigo 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para obrigar os comerciantes e distribuidores a receber dos consumidores os produtos sujeitos à logística reversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o § 9º e dá nova redação ao § 5º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para obrigar os comerciantes e distribuidores a receber dos consumidores os produtos sujeitos à logística reversa.

Art. 2º O § 5º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

.....
§ 5º Os comerciantes e distribuidores ficam obrigados a receber dos consumidores os produtos listados nos incisos I a VI do caput, devendo deixar à disposição para retirada pelos fabricantes ou pelos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o § 9º no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 33

.....

§ 9º Tendo em vista o disposto nos § 3º e § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam desobrigados a receber dos consumidores os produtos listados nos incisos I a VI do caput, os comerciantes e distribuidores que se caracterizem com microempresas ou empresas de pequeno porte, na fomra da Lei Complementar nº 123, de 2006 .” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado RENATO MOLLING
Relator